



**ESTADO DO PIAUÍ  
Câmara Municipal de Teresina  
Gabinete da Presidência**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI N° \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

## **APROVA:**

**Autoriza a delegação, por meio de parceria público-privada, dos serviços de iluminação pública do Município de Teresina, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí  
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte

Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, à iniciativa privada, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Teresina, nas zonas urbanas e rurais, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a eficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública, sem prejuízo, na forma do contrato, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pelo parceiro privado, de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.

**§ 1º** A concessão de que trata o *caput*, do art. 1º, desta Lei, também poderá abranger as demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de:

- I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e
- II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas.

**§ 2º** Observado o disposto no instrumento convocatório, poderá a Concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular a totalidade das receitas municipais provenientes da COSIP para pagamento e para a garantia da remuneração da concessionária, no âmbito da concessão, nos termos previstos na Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, e suas alterações posteriores.

**§ 1º** A vinculação de que trata o *caput*, do art. 2º, desta Lei, poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos decorrentes da arrecadação da COSIP serão depositados em conta segregada junto a uma instituição custodiante, respeitado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

**§ 2º** O contrato poderá definir que a instituição custodiante de que trata o § 1º, do art. 2º, desta Lei, será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo Municipal, no âmbito da concessão.



**ESTADO DO PIAUÍ  
Câmara Municipal de Teresina  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI N° \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

## **APROVA:**

**§ 3º A COSIP integrará a base de cálculo de repasse de duodécimo mensal ao Poder Legislativo Municipal, desde que observe os requisitos, cumulativamente, de observância ao percentual de gastos previstos no art. 29-A da Constituição Federal e do limite de valor estabelecido pela dotação orçamentária destinada à Câmara Municipal de Teresina.**

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer garantias reais e fidejussórias, bem como outras garantias permitidas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para assegurar o cumprimento de suas obrigações, no âmbito da concessão administrativa a que se refere o art. 1º, desta Lei, na forma da legislação vigente.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a adotar mecanismos de garantia alternativos ou acumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta Lei, observadas as disposições legais aplicáveis.

**Art. 5º** No âmbito da concessão administrativa a que se refere o art. 1º, desta Lei, poderá a Concessionária, em contratos de financiamento que porventura celebrar, oferecer os direitos emergentes da delegação da prestação dos serviços, desde que não reste prejudicada a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

**Art. 6º** O contrato de concessão administrativa de que trata o art. 1º, desta Lei, poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho do parceiro privado na execução dos serviços.

**Art. 7º** Para atender aos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever a referida contratação nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 8º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 29 de novembro de 2018.

**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

**Ver. EDILBERTO BORGES DE OLIVEIRA**  
1º Secretário

**Ver. ÍTALO PALMEIRA DIAS DO RÉGO BARROS**  
2º Secretário